

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.480, DE 2004.

“Regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.”

Autora: Deputada ANN PONTES

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

REFORMULAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço, a Nobre Signatária intenta, sem prejuízo das disposições constantes do Art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, regular as condições no ambiente de trabalho das carvoarias (Art. 1º), estabelecendo normas mínimas de higiene e segurança, quais sejam:

- sinalização do terreno, que deve ser cercado e indicado como área de proteção (Art. 2º, *caput*); utilização de equipamentos de proteção adequados ao risco proporcionado pela atividade (Art. 2º, § 1º); manutenção de água potável, caixa de primeiros socorros e guarita para abrigo e repouso (Art. 2º, § 2º); fixação da distância mínima de quinhentos metros entre os fornos e as

moradias cedidas aos trabalhadores (Art. 3º), e proibição de terceirização de serviços relacionados diretamente à produção do carvão vegetal (Art. 4º).

Ainda, pelo descumprimento da norma, o Projeto estabelece a interdição do estabelecimento e a aplicação de multa administrativa, a serem regulados, respectivamente, pelo Capítulo V do Título II e pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho. (Arts. 5º e 6º).

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto.

Inicialmente, manifestei-me pela aprovação total do PL nº 3.480/2004, porém uma outra reflexão ensejou-me a revisão da matéria apenas quanto à questão da proibição de “terceirização de serviços relacionados diretamente à produção do carvão vegetal” (Art. 4º), oportunidade em que reformulei meu voto sob este aspecto do Projeto, mantendo, no mais, os fundamentos antes consignados no sentido de aprovar a proposição apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mantidos os fundamentos antes consignados pela aprovação do texto proposto para os demais artigos do Projeto, resta-nos fundamentar nossa posição contrária ao Art. 4º, que pretende vedar a terceirização de serviços no setor.

No caso, a intenção da Nobre Signatária é evitar o aliciamento de trabalhadores por meio de intermediação da mão-de-obra fraudulenta, em que um terceiro angaria trabalhador e simplesmente o coloca à disposição de um empresário, lucrando o intermediário com o aviltamento das condições. É a falsa subempreitada ou a figura conhecida como *marchandage*, proibida em diversos países, chegando a ser punida como crime.

No Brasil, essa intermediação de mão-de-obra, explícita ou implícita, também é ilícita e o ordenamento jurídico já possui vários dispositivos que servem de suporte para a nulidade dessas contratações fraudulentas, a

exemplo do Art. 9º (expresso quanto à nulidade de contratos fraudulentos). Nesse sentido, desnecessário o ato legislativo pois a questão assume natureza fiscalizatória.

Mas o Art. 4º veda a “terceirização”, que é outra forma de intermediação e que vem sendo muito discutida. Trata-se de contrato em que determinada empresa produtora (tomadora de serviços) delega certa tarefa para outra empresa (prestadora de serviços). A jurisprudência vem evoluindo para ampliar-se essa possibilidade de contratação, ainda que de forma restritiva. Trata-se de uma *concessão à realidade* ante a necessidade de geração de empregos e, sob esse aspecto, o projeto representaria um retrocesso no ordenamento jurídico.

E, de qualquer forma, quando fraudulenta a terceirização, tanto quanto a outra forma de intermediação inicialmente mencionada, também é ilícita e, portanto, já passível de punição com base em nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.480/2004, com a Emenda supressiva do Art. 4º apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 3.480, DE 2004.

“Regula o ambiente de trabalho nas
fábricas de carvão vegetal.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator